

TÍTULO VIII - Poder Local

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 235.º **(Autarquias locais)**

1. A organização democrática do Estado compreende a existência de autarquias locais.
2. As autarquias locais são pessoas colectivas territoriais dotadas de órgãos representativos, que visam a prossecução de interesses próprios das populações respectivas.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

Artigo 236.º

(Categorias de autarquias locais e divisão administrativa)

1. No continente as autarquias locais são as freguesias, os municípios e as regiões administrativas.
2. As regiões autónomas dos Açores e da Madeira compreendem freguesias e municípios.
3. Nas grandes áreas urbanas e nas ilhas, a lei poderá estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, outras formas de organização territorial autárquica.
4. A divisão administrativa do território será estabelecida por lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

Artigo 237.º
(Descentralização administrativa)

1. As atribuições e a organização das autarquias locais, bem como a competência dos seus órgãos, serão reguladas por lei, de harmonia com o princípio da descentralização administrativa.
2. Compete à assembleia da autarquia local o exercício dos poderes atribuídos pela lei, incluindo aprovar as opções do plano e o orçamento.
3. As polícias municipais cooperam na manutenção da tranquilidade pública e na protecção das comunidades locais.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

Artigo 238.º
(Património e finanças locais)

1. As autarquias locais têm património e finanças próprios.
2. O regime das finanças locais será estabelecido por lei e visará a justa repartição dos recursos públicos pelo Estado e pelas autarquias e a necessária correcção de desigualdades entre autarquias do mesmo grau.
3. As receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços.
4. As autarquias locais podem dispor de poderes tributários, nos casos e nos termos previstos na lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

Artigo 239.º
(Órgãos deliberativos e executivos)

1. A organização das autarquias locais compreende uma assembleia eleita dotada de poderes deliberativos e um órgão executivo colegial perante ela responsável.
2. A assembleia é eleita por sufrágio universal, directo e secreto dos cidadãos recenseados na área da respectiva autarquia, segundo o sistema da representação proporcional.
3. O órgão executivo colegial é constituído por um número adequado de membros, sendo designado presidente o primeiro candidato da lista mais votada para a assembleia ou para o executivo, de acordo com a solução adoptada na lei, a qual regulará também o processo eleitoral, os requisitos da sua constituição e destituição e o seu funcionamento.
4. As candidaturas para as eleições dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas por partidos políticos, isoladamente ou em coligação, ou por grupos de cidadãos eleitores, nos termos da lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

Artigo 240.º
(Referendo local)

1. As autarquias locais podem submeter a referendo dos respectivos cidadãos eleitores matérias incluídas nas competências dos seus órgãos, nos casos, nos termos e com a eficácia que a lei estabelecer.
2. A lei pode atribuir a cidadãos eleitores o direito de iniciativa de referendo.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

Artigo 241.º
(Poder regulamentar)

As autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

Artigo 242.º
(Tutela administrativa)

1. A tutela administrativa sobre as autarquias locais consiste na verificação do cumprimento da lei por parte dos órgãos autárquicos e é exercida nos casos e segundo as formas previstas na lei.
2. As medidas tutelares restritivas da autonomia local são precedidas de parecer de um órgão autárquico, nos termos a definir por lei.
3. A dissolução de órgãos autárquicos só pode ter por causa acções ou omissões ilegais graves.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

Artigo 243.º
(Pessoal das autarquias locais)

1. As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei.
2. É aplicável aos funcionários e agentes da administração local o regime dos funcionários e agentes do Estado, com as adaptações necessárias, nos termos da lei.
3. A lei define as formas de apoio técnico e em meios humanos do Estado às autarquias locais, sem prejuízo da sua autonomia.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

CAPÍTULO II
Freguesia

Artigo 244.º
(Órgãos da freguesia)

Os órgãos representativos da freguesia são a assembleia de freguesia e a junta de freguesia.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

Artigo 246.º
(Junta de freguesia)

A junta de freguesia é o órgão executivo colegial da freguesia.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

Artigo 250.º
(Órgãos do município)

Os órgãos representativos do município são a assembleia municipal e a câmara municipal.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: *Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)

Artigo 251.º
(Assembleia municipal)

A assembleia municipal é o órgão deliberativo do município e é constituída por membros eleitos directamente em número superior ao dos presidentes de junta de freguesia, que a integram.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

Artigo 252.º
(Câmara municipal)

A câmara municipal é o órgão executivo colegial do município.

Contém as alterações dos seguintes diplomas: *Consultar versões anteriores deste artigo:*

- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)

Artigo 253.º
(Associação e federação)

Os municípios podem constituir associações e federações para a administração de interesses comuns, às quais a lei pode conferir atribuições e competências próprias.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

Artigo 254.º
(Participação nas receitas dos impostos directos)

1. Os municípios participam, por direito próprio e nos termos definidos pela lei, nas receitas provenientes dos impostos directos.
2. Os municípios dispõem de receitas tributárias próprias, nos termos da lei.

Contém as alterações dos seguintes diplomas:

- [Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [Lei n.º 1/89, de 08/07](#)
- [Lei n.º 1/97, de 20/09](#)

Consultar versões anteriores deste artigo:

- [1ª versão: Decreto de 10/04 de 1976](#)
- [2ª versão: Lei n.º 1/82, de 30/09](#)
- [3ª versão: Lei n.º 1/89, de 08/07](#)

Fonte: [Constituição da República Portuguesa](#), 8ª versão - a mais recente (Lei n.º 1/2005, de 12/08)